



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Feira Nova
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº _____

L E I nº 214 / 92.

EMENTA: Institui o Regime Jurídico Único de que trata o Art. 39 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Feira Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Regime Jurídico do Servidor público do Município de Feira Nova-PE, tem natureza de direito público interno e se expressa pelo contido na Lei nº 6.123 de 20 de Julho de 1968, e alterações posteriores, até aprovação do Estatuto do Servidor Público civil do Município.

§ 1º- O Servidor público civil é o ocupante de Cargo público, criado por Lei em número certo e pago pelos cofres do Município.

§ 2º- São Direitos desses servidores, o que contém os artigos constantes da Constituição Federal, inclusive Ato das disposições transitórias, bem como ainda, todos os demais direitos constantes dos artigos 98 e 99, com seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco, também com suas disposições transitórias.

Art. 2º- Os Servidores da Administração do Poder Executivo que dentro de 15 dias manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este, continuarão vinculados integrando quadro suplementar em extinção.

§ 1º- A Opção de que trata o caput do presente artigo, é direito dos servidores que na data da promulgação da CF. ou seja, em 05 de Outubro de 1988, contava com 05 (cinco) anos de serviços contínuo.

§ 2º- Considera-se quadro permanente, o quadro de funcionários que optarem pelo regime jurídico único, regidos por estatuto próprio, e, quadro suplementar, o quadro dos servidores regidos pelo regime da CLT, ou outro diploma



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Feira Nova
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º _____

Continuação.

diploma trabalhista existente.

Art. 3º- O Poder Executivo até 60 (sessenta) dias a contar do último dia de opção, promoverá a publicação dos quadros permanentes e suplementares, decorrentes da execução do disposto no Artigo anterior.

Parágrafo único- Os cargos dos quadros suplementares são considerados extintos à medida que forem vagando.

Art. 4º- Os Servidores contratados não terão direitos a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo como o serviço público.

Art. 5º- O FGTS dos servidores optantes contratados pela Administração, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentada nos casos e formas indicadas nos artigos da Lei Federal nº 8.036, de 11 de Maio de 1990, e suas modificações posteriores.

Art. 6º- O Tempo de serviço público prestado ao Município e o exercício de funções gratificadas e de cargos comissionados dos servidores, cujos empregos e funções são transformadas em cargos efetivos a partir da vigência da presente Lei, serão computados integralmente para efeito dos direitos estabelecidos no Art. 2º do, digo, § 2º do Art. 1º da presente Lei.

Art. 7º - Os servidores públicos Municipais, serão contribuintes do IPSEP, não se aplicando às disposições desta Lei o contido no art. 11, § 2º, da Lei nº 7.551, de 27 de Dezembro de 1977.

Art. 8º- Fica vedada no âmbito da Administração pública, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob regime da Consolidação do trabalho ou pagamento mediante recibo, salvo para atendimento a necessidades temporária de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, incisos IX, da C.F.

Art. 9º- Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos de seus quadros de pessoal, far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Feira Nova
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º

Continuação.

Art. 10º- Os Cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei

§ 1º- Constituem requisitos de escolaridades para investidura em cargos públicos:

I- Quando de nível superior, diploma de curso superior ou habilitação legal para o exercício de cargos, quando se tratar de profissão regulamentada;

II- Quando de nível médio, certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada; e,

III- Quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O Diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderão ser dispensados quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 11º- O provimento jurídico de Cargo Público, far-se-á por nomeação através de: Portaria do Prefeito ou de autoridade a quem por delegada atribuição.

Art. 12- As despesas com a execução da presente Lei, correrão a conta das dotações Orçamentárias próprias vigentes.

Art. 13- A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de Dezembro de 1992.

Adauto Cândido Gonzaga

- PREFEITO -